



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL nº 0058297-32.2014.8.15.2001

RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: RJ Comércio LTDA – Adv.: Fábio Firmino de Araújo (OAB-PB nº 6.509).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROPOSTA POR PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO. INÉRCIA. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA. ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSAIS. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DEVER DE EFETUAR DEPÓSITO. DESPROVIMENTO. - 'Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza' (REsp 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, Dje 1º/7/11)..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por RJ Comércio LTDA, hostilizando sentença prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da

Capital nos autos da Ação de Revisão Contratual ajuizada pela apelante em face do Banco Bradesco S/A, ora apelado.

Do histórico processual, verifica-se que o magistrado de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento das custas processuais pela apelante, que teve seu pedido de justiça gratuita indeferido (fls. 66/67).

Insatisfeito, o recorrente alegou, em sede de preliminares (fls. 69/75), que a sentença deveria ser reformada, sob o argumento de não ter condições financeiras de arcar com as despesas do processo.

Contrarrazões não foram ofertadas pela apelada, conforme certidão de fl. 76-v.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 82/84).

É o breve relatório.

V O T O

Inicialmente vale lembrar que o presente recurso será analisado com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, por ter sido a sentença prolatada em 19 de janeiro de 2016.

Infere-se dos autos que o magistrado proferiu sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter recolhimento do valor das custas processuais.

No caso sob apreciação, verifica-se que a demandante/recorrente, que é pessoa jurídica de direito privado, ajuizou ação revisional de contrato, sem, contudo, recolher o valor das custas processuais, mesmo pleiteando o benefício da justiça gratuita.

Ao despachar (fl. 64), o magistrado *a quo* determinou que a autora fosse intimada para comprovar a hipossuficiência, por meio de documentos oficiais, a exemplo da Declaração de Imposto de Renda, ou efetuar o pagamento das custas processuais em 48 horas, sob pena de extinção.

Ocorre que a mesma ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 65. Diante desta inércia, o magistrado extinguiu o feito sem resolução do mérito.

O entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o deferimento da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas depende de efetiva comprovação de sua necessidade, o que, *in casu*, não restou demonstrada nos presentes autos.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. SÚMULA 316/STJ. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 2. 'Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza' (REsp 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, Dje 1º/7/11). 3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar provimento ao agravo de instrumento do SINDISPREV/RS." (EAg 1.245.766/RS, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 27/4/2012)

O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é possível desde que se comprove, de maneira inequívoca, situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento das custas judiciais. Inclusive, a matéria está sumulada.

Veja-se:

"Súmula nº 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Observo, entretanto, que o autor/apelante não juntou

nenhuma prova da hipossuficiência financeira com a inicial, e que, devidamente intimado para comprovar o alegado, ficou-se inerte no prazo assinalado pelo magistrado, só vindo a peticionar nos autos meses depois, requerendo a extinção do feito, sem apresentar nenhum documento que demonstrasse a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Desta forma, não há o que ser reformado na sentença vergastada.

Ocorre que

Em face de todo o acima exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Ato contínuo, com fundamento no art. 101, §2º, do CPC/2015, determino que a apelante recolha o valor das custas processuais decorrentes da tramitação processual até o presente momento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, em não havendo o mencionado recolhimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado para as providências que entender cabíveis.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, João Batista Barbosa (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r